



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
15 DE JANEIRO DE 2025
ANO XI
Nº 2.498



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS.....	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	5
ATOS DA PRESIDÊNCIA	6
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	6

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 00581e25 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

DENUNCIANTE: Meraki Comércio e Serviços LTDA.

DENUNCIADO: Srs. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina e Eriton dos Santos Ramos (Ex-Prefeito e Prefeito de Candeias)

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 80/2024
EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada em 13/1/2025, pela **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Avenida Mei Mei, n.º 966, Uberaba (MG), CEP 38082-008, representada pelo Sr. **PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA**, Prefeito de **Candeias**, apontando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 80/2024.

Segundo a Denunciante, a Administração Municipal não fez constar do Edital da licitação a necessidade de que as empresas licitantes apresentassem a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), documento que, segundo informado na petição inicial, seria emitido pela ANVISA como condição para a comercialização de produtos de higiene e saneantes.

A Autora afirmou que, tendo constatado essa omissão, apresentou impugnação ao Edital, mas o seu questionamento não foi acolhido pela Comissão de Licitação, consoante decisão que teria sido proferida em 15/10/2024. A Denunciante destacou o seguinte trecho da manifestação do Pregoeiro:

“Neste sentido a alegação de obrigatoriedade de apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), fornecido pela ANVISA, da forma posta na Impugnação, resultaria em verdadeira restrição de participação às empresas que são dispensadas desta.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Mister ainda complementar que, em que pese a pretensa aquisição por meio de procedimento licitatório desta SEDAS (Município de Candeias), seja por pessoa jurídica, a destinação do objeto da licitação é a prestação de benefícios eventuais a pessoas físicas, como destinatário final, quais cedido tratar-se de famílias em vulnerabilidade social.”

Segundo a petição inicial, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), aplicáveis ao caso, estabelecem que o comércio de produtos para a saúde, de uso leigo, incluindo cosméticos e produtos de higiene pessoal, em quantidades que não sejam as de uso individual, é considerado “atividade atacadista”, resultando na necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Ao final, entendendo que a falta de exigência desse documento representaria violação aos princípios da legalidade e da isonomia, bem como eventual risco à saúde pública, a Denunciante apresentou julgados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que entendeu paradigmáticos para o caso em tela, e solicitou a “*imediate suspensão do processo licitatório e a retificação do edital para incluir a obrigatoriedade da AFE*”.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre lembrar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina, como regra, que todas as contratações públicas, visando a prestação de serviços ou a aquisição de bens, devem ser realizadas por meio procedimento licitatório, mecanismo legal e idôneo à satisfação dos interesses da Administração e que observa os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia entre os licitantes.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a atual Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), estabeleceu as finalidades fundamentais do processo licitatório: a busca do melhor contrato para a Administração, com a necessária observância do devido processo administrativo, da publicidade dos atos e da igualdade entre os concorrentes.

Em seu art. 5º, a NLLC elencou os princípios que devem nortear as licitações, dentre os quais destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e as condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

No presente caso, a Autora alegou que a Comissão de Licitação da Prefeitura de Candeias teria violado o princípio da legalidade ao não acolher a sua impugnação ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 80/2024. Contudo, a Autora não informou nem acostou aos autos documentos a respeito do objeto da contratação, do seu valor e do atual estágio do procedimento licitatório.

Em pesquisa na plataforma LICITANET, o Gabinete desta Relatoria identificou que:

1. A licitação é destinada à “*aquisição de kits para atendimento ao Programa Bebê Feliz, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social*”;
2. O certame foi dividida em dois lotes, orçados em R\$ 1.473.840,00 (lote 1 - kits de higiene e limpeza) e R\$ 512.580,00 (lote 2 - fórmula para alimentação infantil);
3. Para o lote 1, foram apresentadas propostas por sete empresas, sendo que o menor lance foi o da COMERCIAL DE ALIMENTOS MERCANTIL MM LTDA. (CNPJ n.º 05.513.902/0001-45), no valor de R\$ 1.350.000,00;

4. Para o lote 2, foram apresentadas propostas por cinco concorrentes, sendo que o menor lance foi o da CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA. (CNPJ n.º 38.591.447/0001-55), no valor de R\$ 236.520,00;

5. A licitação ainda não foi encerrada, encontrando-se em fase de análise das amostras apresentadas pelas licitantes provisoriamente declaradas vencedoras, conforme registros no sistema do LICITANET em 7/1/2025.

Na visão deste Relator, a Autora não comprovou a existência de elementos fáticos e jurídicos que permitam o acolhimento do seu pedido de suspensão dos atos administrativos relacionados à licitação em referência.

Para a concessão ou não da **tutela de urgência**, a lei não exige a cabal comprovação do direito material discutido, mesmo porque esse é frequentemente litigioso e terá a sua declaração ao final.

Nessas situações, há a necessidade de demonstração do que se convencionou chamar de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), isto é, os indícios relevantes acerca da efetiva ocorrência dos fatos apontados na petição inicial e da antijuridicidade da conduta questionada. Há que se constatar, também, o *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, o risco de que a tutela definitiva venha a ser inócua, se não houver a proteção da situação fática, preservando-se a utilidade do provimento final.

O Poder Geral de Cautela, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Cumpre lembrar a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que “*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

A alegação de que a Comissão de Licitação teria cometido arbitrariedade na rejeição da impugnação ao Edital apresentada pela Autora não está devidamente evidenciada nos autos do processo, tendo em vista que a Denunciante não anexou à petição inicial documentos comprobatórios dos fatos relatados, nem sequer a cópia do Edital e da decisão administrativa questionada, o que seria essencial para a análise da alegada violação à regra de vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a Denunciante não apresentou elementos probatórios ou indiciários de que a suposta decisão administrativa tenha causado prejuízos à regularidade do processo licitatório ou que tenha comprometido a competitividade do certame. Dessa forma, deixou de demonstrar que a pretensão deduzida nestes autos ultrapasse o atendimento de seus interesses privados.

Como tem destacado este Relator em decisões recentes, o âmbito de atuação deste Tribunal de Contas relaciona-se a matérias de interesse público e à preservação do erário (art. 91 da Constituição do Estado da Bahia e arts. 3.º e 4.º do RITCM), sendo vedada a apreciação de direitos subjetivos de particulares, sob pena de avocação inconstitucional de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal).

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, própria das tutelas cautelares, não há elementos que indiquem, com segurança, a alegada

violação do princípio da vinculação ao Edital, tendo em vista inexistirem, nos presentes autos, informações quanto aos motivos da suposta rejeição da impugnação ao Edital.

Por fim, destaque-se que, decidida a impugnação em 15/10/2024, conforme relatado na inicial, a empresa apresentou a presente Denúncia somente em 13/1/2025, praticamente três meses após o ato questionado, o que, na visão deste Relator, compromete a alegação de risco atual ou iminente de afronta ao interesse público.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

Todavia, cumpre destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste Relator sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente o processo licitatório, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

Assim, deve ser dado o regular seguimento ao processo, de sorte a que seja notificado o Prefeito para que apresente a sua defesa acerca das irregularidades apontadas, cuja análise definitiva deverá ser realizada por ocasião do julgamento do mérito da Denúncia.

Antes, contudo, observando esta Relatoria que a Autora não anexou cópia dos seus atos constitutivos (contrato social e eventual procuração, além dos documentos de identificação do signatário), deve ser notificada a própria Denunciante para que complemente a documentação da inicial, especialmente quanto aos documentos de representação, sob pena de arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Por fim, entendo também necessário incluir no polo passivo da presente Denúncia o atual Prefeito da Comuna, Sr. ERITON DOS SANTOS RAMOS, tendo em vista que será o responsável pela adoção de eventuais medidas de correção ou ajustes que venham a ser determinadas por este Tribunal de Contas - além da possibilidade de, caso entenda conveniente e oportuno, poder exercer a autotutela administrativa, nos termos da Súmula 473 do STF.

III. DECISÃO

Diante do exposto **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 00581e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, previamente, a empresa Denunciante, **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, representada pelo Sr. Thiago Pereira Marques Ferreira, para que, **no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária para a regularização da representação processual e para a comprovação dos fatos alegados (art. 82, incisos II e IV da LC n.º 6/1991)**, sob pena de arquivamento da Denúncia.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao Gabinete da Presidência para a expedição do ofício, a ser enviado pelo endereço eletrônico da Autora.

Salvador - BA, 14 de janeiro de 2025.

Despachos

DESPACHO CAUTELAR DO CONSELHEIRO MARIO NEGROMONTE

DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR

Processo TCM nº **00642e25**

Denunciante: **Sr. Fernando Coni Silva**

Denunciado(a): **Sra. Magna Lúcia Gomes de Araújo**

Exercício Financeiro de **2025**

Câmara Municipal de **RAFAEL JAMBEIRO**

Relator **Cons. Mário Negromonte**

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia, com medida cautelar, apresentada pelo **Sr. Fernando Coni Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro, no exercício financeiro de 2025, em face da Sra. Magna Lúcia Gomes de Araújo, vereadora da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro, alegando “possíveis ilegalidades e irregularidades cometidas na Câmara Municipal de Rafael Jambeiro - BA” e requerendo a concessão de medida cautelar “a fim de OBSTAR a VEREADORA MAGNA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO de ter qualquer tipo de acesso às contas bancárias da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro” e tornar “nulos todos os atos administrativos e financeiros praticados pela VEREADORA MAGNA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO”.

Ocorre que, no presente caso, esta Relatoria se encontra impossibilitada de verificar a presença dos requisitos para concessão de medidas cautelares e até mesmo para conhecer da Denúncia apresentada, haja vista que a inicial somente contém 01 (uma) página e não informa quais seriam as supostas ilegalidades e irregularidades cometidas pela denunciada e que deveriam ser objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

Considerando, entretanto, o informalismo moderado do processo administrativo, bem como visando a efetividade e a economia processual, entende esta Relatoria por conceder prazo ao Denunciante para que emende a inicial e apresente com clareza os fatos denunciados, resguardando a possibilidade de nova análise do pedido cautelar após tais providências.

Por esta razão, determino a imediata notificação do Sr. **Fernando Coni Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro, para que, respeitado o prazo de 20 (vinte) dias**, promova as correções acima identificadas, sob pena de não conhecimento da representação, conforme art. 284 do Regimento Interno do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

DESPACHO CAUTELAR DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº **27000e24**

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Itaberaba

Denunciante: Amauri da Silva Menezes (Vereador)

Denunciado: Ricardo dos Anjos Mascarenhas (ex-Prefeito)

Exercício Financeiro: **2021/2022**

Relator: **Conselheiro Nelson Pellegrino**

DESPACHO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pelo Vereador de Itaberaba, Sr. **Amauri da Silva Menezes**, em face do ex-gestor municipal, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, por suposta utilização irregular de recursos do Programa de Financiamento à Infraestrutura e

ao Saneamento (FINISA), decorrentes da celebração dos **Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95** entre a Administração Pública e a Caixa Econômica Federal.

Narrou o Denunciante que a Prefeitura de Itaberaba publicou, durante os exercícios de 2021 e 2022, as Leis Municipais nº 1.634/2021 e nº 1.708/2022, autorizando o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, até os valores de R\$ 14.265.000,00 (catorze milhões duzentos e sessenta e cinco mil reais) e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), "no âmbito do Programa FINISA - Financiamento para Infraestrutura e Saneamento", oferecendo como garantia os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Ademais, os valores tomados em empréstimo teriam sido aplicados "sem qualquer vantagem real para a municipalidade", sendo o montante restante "aplicado a fim de bancar obras eleitoreiras", restando saldo bancário de mais de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões trezentos mil reais) nas contas bancárias "0949/006/00071079-1 PMI FINISA" e "0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02".

Afirmou ainda que a Administração Pública Municipal teria apresentado requerimento ao Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul (CIAPRA) a fim de aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024.

Face às irregularidades aventadas, requereu cautelarmente o bloqueio dos valores constantes nas contas bancárias "0949/006/00071079-1 PMI FINISA" e "0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02", acostando aos autos cópias de Extrato de Saldo da conta "0949/006/00071079-1 PMI FINISA"; dos Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95; das Leis Municipais nº 1.634/2021 e nº 1.708/2022; de ofícios requerendo urgência na apreciação dos projetos de lei; de Ofício nº 2661/2022 da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento; e de solicitação da Prefeitura de Itaberaba de autorização quanto à adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024, realizado pelo CIAPRA.

Em sede de Despacho Cautelar, esta Relatoria apontou, consoante posicionamento do Tribunal de Contas da União, que "a competência para fiscalizar a execução físico-financeira de empreendimento custeado por recursos federais oriundos de operações de crédito firmadas entre instituições financeiras oficiais da União e outro ente federativo é do próprio ente subnacional beneficiário (Estado, Distrito Federal ou Município), visto que tais recursos passam a integrar o orçamento das unidades federativas destinatárias", de forma a competir a este Tribunal de Contas a fiscalização da aplicação de recursos federais repassados aos municípios por meio de operações de crédito.

Quanto à aplicação do saldo restante, verificou que os Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95 restringiram a utilização dos recursos às "despesas de capital como pavimentações, saneamento, iluminação pública, desapropriações, construções e reformas, aquisição de equipamentos, veículos, produção habitacional, entre outras possibilidades".

Ressaltou ainda que, segundo o Denunciante, a Prefeitura teria solicitado autorização ao Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul (CIAPRA) para aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024, destinada à "futura e eventual, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica" - consoante Termo de Adjudicação publicado no Diário Oficial do CIAPRA, em 10/09/2024 -, objeto que considerou compatível com a destinação dos Contratos de Financiamento.

Todavia, tendo em vista o montante restante para aplicação dos recursos decorrentes dos empréstimos tomados pela Prefeitura de Itaberaba, entendeu esta Relatoria pela necessidade do chamamento do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, ex-Prefeito de Itaberaba, e do Sr. Leonardo Barbosa Cardoso, então Prefeito de Gandu e Gestor do

CIAPRA, a fim de que se manifestassem previamente a respeito das irregularidades suscitadas pelo Denunciante, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Em que pese ambos notificados tenham requerido acesso ao expediente, apenas o Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas juntou manifestação prévia, na qual suscitou, preliminarmente, que "o pedido cautelar formulado pelo Denunciante entremostra-se genérico, sem fundamentação e desprovido dos pressupostos autorizadores".

No que se refere ao mérito, informou que foram celebrados os Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95, nos valores de R\$ 14.265.000,00 (quatorze milhões duzentos e sessenta e cinco mil reais) e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), respectivamente, "para a execução de despesas de capital". Quanto à primeira operação de crédito, afirmou que "o Município realizou o processo licitatório, resultando na contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica"; quanto à segunda, declarou que "o Município pretendeu valer-se da adesão à ata de registro de preços de uma licitação realizada pelo Consórcio Intermunicipal CIAPRA Baixo Sul que, por razões operacionais, não se efetivou".

Assim, asseverou que "o valor não foi utilizado e continua aplicado, revelando, inclusive, situação de perda do objeto daquilo que fora proposto".

A manifestação prévia não se encontra acompanhada de qualquer documento probatório.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, o artigo 284 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas) determina que, para ser conhecida, a Denúncia deverá, dentre outros requisitos, estar acompanhada de indício razoavelmente convincente do fato denunciado ou de provas da existência de irregularidades ou ilegalidades.

No caso em lume, narrou Denunciante a suposta aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito com a Caixa Econômica Federal "sem qualquer vantagem real para a municipalidade"; a suposta utilização de mais de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões trezentos mil reais) "a fim de bancar obras eleitoreiras" que não foram identificadas por ele; e apresentação de requerimento ao Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul (CIAPRA) a fim de aderir à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024.

Todavia, **a exordial não se encontra acompanhada de documentação probatória capaz de comprovar ou sequer indicar indícios das irregularidades narradas pelo Vereador Denunciante**, limitando-se este a acostar cópias de Extrato de Saldo da conta "0949/006/00071079-1 PMI FINISA"; dos Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95; das Leis Municipais nº 1.634/2021 e nº 1.708/2022; de ofícios requerendo urgência na apreciação dos projetos de lei; de Ofício nº 2661/2022 da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento; e de solicitação da Prefeitura de Itaberaba de autorização quanto à adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 36/2024, realizado pelo CIAPRA.

Ainda nesta toada, ressalta-se - consoante informado pelo ex-gestor municipal - a não efetivação da adesão requerida pela Administração Pública Municipal ao CIAPRA, de sorte que **inexistem elementos suficientes e necessários que justifiquem a continuidade do processamento desta Denúncia, ensejando o seu não conhecimento e posterior arquivamento quando do momento de prolação de decisão terminativa de mérito, em observância ao artigo 174 do Regimento Interno desta Corte.**

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1) a notificação do ex-Prefeito de Itaberaba, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, nos termos do artigo 145, § 1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no

prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de documentação que considerar pertinente ao deslinde da matéria em discussão neste expediente;

2) a notificação do atual Prefeito de Itaberaba, Sr. **João Almeida Mascarenhas Filho**, também nos termos do artigo 145, § 1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome conhecimento desta decisão e apresente documentação referente à movimentação integral das contas “**0949/006/00071079-1 PMI FINISA**” e “**0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02**”, atinentes aos Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95, indicando, particularmente, as quantias restantes que se encontrarem disponíveis para aplicação;

3) a cientificação do Denunciante para que tome conhecimento da decisão.

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 012/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Juliana Pereira Araújo Leal, Prefeita do Município de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2024, e o Sr. Vitor Araújo Azevedo, Vice-Prefeito do referido Município**, para trazerem aos autos do **Processo e-TCM nº 27553e24**, as informações acerca do pedido liminar e apresentarem os documentos que entenderem pertinentes para análise das supostas irregularidades apontadas, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 013/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Fernando Coni Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rafael Jambeiro**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00642e25**, e promova as correções identificadas, sob pena de não conhecimento da representação, conforme art. 284 do Regimento Interno do TCM/BA, respeitando o **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 014/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a empresa Denunciante, Meraki Comércio e Serviços Ltda**, representada pelo Sr. **Thiago Pereira Marques Ferreira**, para que, no **prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação necessária para a regularização da representação processual e para a comprovação dos fatos alegados (art. 82, incisos II e IV da LC n.º 6/1991)**, sob pena de arquivamento da Denúncia **e-TCM nº 00581e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 015/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, ex-Prefeito do Município de Itaberaba**, para que tome conhecimento da decisão constante dos autos do **Processo e-TCM nº 27000e24**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, acompanhadas de documentação que considerar pertinente ao deslinde da matéria, e o **Sr. João Almeida Mascarenhas Filho**, Prefeito do referido município, a fim de que tome conhecimento da decisão e apresente documentação referente à movimentação integral das contas “**0949/006/00071079-1 PMI FINISA**” e “**0949/006/00071080-5 PMI FINISA 02**”, atinentes aos Contratos de Financiamento nº 0598858-29 e nº 0611351-95, indicando, particularmente, as quantias restantes que se encontrarem disponíveis para aplicação, no **prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do final da suspensão da fluência dos prazos processuais**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 020/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **MÔNICA ARAÚJO CARVALHO DE AZEVEDO**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do Gabinete de Conselheiro, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **CHARLES AMISTERDAM TEIXEIRA GOES**, em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 06.01.2025.

ATO Nº 023/2025, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **UBÉRICO OLIVEIRA SOUSA**, cadastro nº 217.408, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe "C", Nível 06, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referente ao quinquênio de **04/01/2016 à 27/05/2020, quando completou 1.606 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 07/08/2022, quando completou 219 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.**

ATO Nº 024/2025, RESOLVE: considerar designada, a servidora **ÉRICA BLOIZI CHENAUD**, Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão

de Chefe da Divisão de Assistência Contábil e Jurídica aos Municípios, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **HÉLIO BITTENCOURT CHAVES**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, a partir de 06.01.2025.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ ENTIDADE	PODER
25667e24	217.856	Cláudio Romero Silva Rêgo	28/01/2008 a 17/12/2014	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA	Estadual
			18/12/2014 a 05/05/2019	Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia	Federal
			06/05/2019 a 04/04/2024	Tribunal Regional Federal da Primeira Região	Federal
			Total	16 anos e 62 dias	

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº021/2024

A Comissão de Contratação, em conformidade com o art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº14.133/2021, da Instrução Normativa Seges/ME nº 67/2021, Lei Estadual nº 14.634/2023 e demais normas aplicáveis e nas disposições do Aviso de Contratação Direta nº 021/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa para Fornecimento e instalação de persiana rolo blackout 1,25x2,40m (3,0m²); instalação de persianas tipo rolo 1,25x2,40m: inclusive fornecimento de estrutura metálica auxiliar e acessórios de montagem (12 unidades); fornecimento e instalação de película solar blackout (24,4m²); e fornecimento e instalação de vidros em esquadria de alumínio (5,6m²), em **lote único**, no edifício sede do TCM/BA localizado no Centro Administrativo da Bahia e no Prédio Anexo (DNOCS) localizado à Av. Ulysses Guimarães 630, Sussuarana, Salvador, Bahia, informa a todos os licitantes e a quem interessar possa que decidiu classificar, habilitar e declarar vencedora da licitação a empresa Raquel Rodrigues de Andrade 80169546500 BA, CNPJ nº18.244.534/0001-29, com o valor total de R\$900,00 (novecentos reais) para o Item II, e R\$2.846,15(dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), para o Item IV, e para o Item III, a empresa Master Alternativas Ltda, CNPJ nº 8.699.866/0001-06, com o valor total de R\$2.231,00 (dois mil, duzentos e trinta e um reais), pelo critério de menor preço, estando esse valor compatível com os praticados no mercado e, abaixo do valor orçado pela Administração.

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

Roquelina Santos Silva
CDC/ TCM-BA

HOMOLOGAÇÃO

Diante das informações e dos documentos existentes no processo nº 20659e24, HOMOLOGO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº67/2021 e em conformidade com a Lei Estadual nº 14.634/2023, o resultado da Dispensa de Licitação Nº026/2024, que tem como objeto é a Contratação de empresa para o fornecimento diário de publicações em Diários Oficiais da União e dos Estados, dos Poderes Judiciário e Legislativo, via correio eletrônico (e-mails) e websites, em formato de boletins de publicação, de interesse do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, composto por: leitura e envio de publicações, via internet, de recortes do Diário Oficial da União (TCU), Diário da Justiça da Bahia (TJ, TRT, TRE e JF/TRF 1) e Tribunais Superiores (STF, STJ, TST e TSE), em lote único, e INFORMO a todos e a quem interessar possa, que a dispensa de licitação nº 026/2024, foi considerada FRACASSADA.

Em, 14/01/2025.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Presidente TCM-BA

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 06 - CONTRATO Nº 25/2020 -

Processo: 25156e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): MAG Comércio Varejista de Material Elétrico e Serviços Técnicos de Instalação e Manutenção Elétrica EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.243.835/0001-40,- OBJETO: A prorrogação do prazo do contrato, por mais 12 meses, a contar de 29/01/2025 e termino em 28/01/2026, admitida, por iguais sucessivos períodos- VALOR GLOBAL: Passará o valor mensal de R\$ 17.284,03 (dezesete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e três centavos) para 18.120,74(dezoito mil, cento e vinte reais e setenta e quatro centavos), e o valor anual de R\$ 207.408,36 (duzentos e sete mil, quatrocentos e oito reais e trinta e seis centavos) para R\$ 217.448,88 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) - PROJETO ATIVIDADE: 01.126.500.2002 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.40 - DATA DA ASSINATURA: 13/01/2025.

RESUMO DO TERMO DE ADESÃO AO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 01/2022

PROCESSO: 23610e22 - O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia adere aos termos do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação nº 001/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Banco do Brasil, para fornecimento da solução denominada BB Gestão Ágil. - DATA DA ASSINATURA: 07/01/2025.



TCM BAHIA

INSPECTORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022	7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234	8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488	9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312	11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442	12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751	21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
	22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
	23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
	25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
	26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
	27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROC. N.º 31226e23

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

A Pregoeira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, informa a todos os licitantes e a quem interessar possa, que, em atendimento à manifestação da Unidade Jurídica do TCM, ficam suspensos até ulterior deliberação os procedimentos relacionados à licitação Pregão Eletrônico n.º 003/2024, cuja abertura está marcada para o dia 15/01/2025 às 9h30min, tendo como objeto a “Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de intermediação de mão de obra de conservação e limpeza, copa, recepção, suporte administrativo e manutenção, com fornecimento de materiais de limpeza em geral e de utensílios (água sanitária, álcool 70º, aromatizante, desinfetante, desodorizador de ar, detergente, esponja, estopa, flanela, limpa vidros, lustra móveis, multiuso, pano de chão, pasta cristal, pedra sanitária, polidor líquido de metais, sabão, sacos de lixo, balde, pá coleta seletiva, placa sinalizadora em prolipropileno (indicando “cuidado piso molhado” e “banheiro fora de uso”), rodo, vasculhador, vassoura de pelo, dentre outros) exceto material de higiene pessoal (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido), que são de responsabilidade da contratante, nas dependências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, na capital e no interior do Estado da Bahia, de acordo com as especificações e condições constantes nos Anexo I, Anexo I- A, Anexo I- B e Anexo I- C deste instrumento convocatório, em 02 (dois) Lotes. A nova data será divulgada nos meios oficiais.

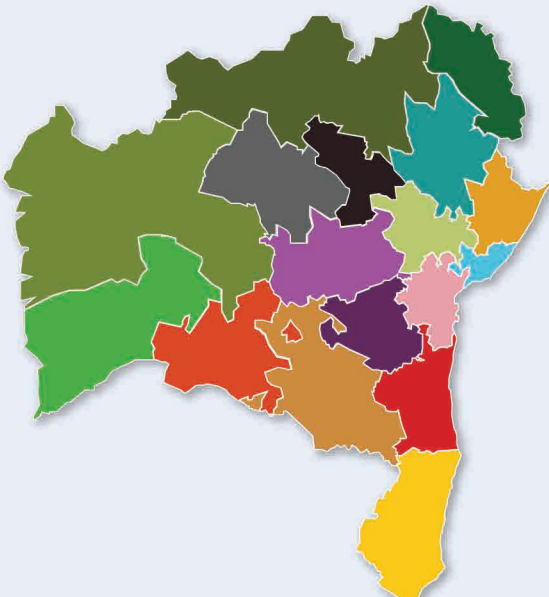
Salvador, 14.01.2025

M^a da Conceição Castellucci Guimarães
Pregoeira do TCM/BA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS



- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220